



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 111/2025 AO PLO Nº 198/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositora: Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025.

Assunto: Cria o programa “Xadrez nas Escolas” na rede municipal de ensino da Estância Turística de Ibitinga.

Autoria: Vereador Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025, de autoria da vereadora Alliny Sartori, que cria o programa “Xadrez nas Escolas” na rede municipal de ensino da Estância Turística de Ibitinga.. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O primeiro aspecto analisado refere-se à competência municipal para legislar sobre a matéria. O artigo 30 da Constituição Federal define que os municípios são competentes para legislar sobre temas de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual no que couber. Desse modo, entende-se claramente que a educação municipal encontra-se dentro do interesse público local.

Em segundo lugar, é importante analisar a questão da prerrogativa parlamentar para legislar sobre a temática. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral a partir do Tema 917, entende que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo uma matéria que, ainda que crie gastos para a administração pública, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Portanto, o que o ministro Gilmar Mendes determinou é que é legítima a proposta do Poder Legislativo que estabeleça políticas públicas, desde que a partir de diretrizes gerais.

Partindo para a análise material do PLO nº 198/2025, primeiramente é preciso estabelecer que a organização do currículo e demais dispositivos pedagógicos da rede pública municipal de ensino é responsabilidade do Sistema Municipal de Educação, por



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 21F9-F561-2852-0C0E



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

meio da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Portanto, iniciativa parlamentar não pode realizar ingerência no que diz respeito à definição de programas e conteúdos pedagógicos. Todavia, conforme já exposto anteriormente, é possível estabelecer diretrizes para que os entes responsáveis deliberem seu funcionamento.

Portanto, para que esteja em conformidade com a constitucionalidade é preciso que o presente projeto de lei seja adequado de modo a não criar uma obrigação explícita, mas sim uma sugestão de política que pode ser aproveitada pelo Sistema Municipal de Educação. Logo, sugere-se a realização de uma emenda visando tal adequação.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emenda que adeque o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 21F9-F561-2852-0C0E